

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**

**(Do Sr. Renzo Braz)**

Altera os artigos 157 e 180 do Código Penal para aumentar a penalidade imposta aos crimes de roubo e receptação praticados contra o serviço de transporte de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 157 e 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a penalidade imposta aos crimes de roubo e receptação praticados contra o serviço de transporte de cargas.

Art. 2º Os artigos 157 e 180 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157. ....

.....

§ 2º.....

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores ou cargas.

.....” (NR)

“Art. 180.....

.....

§ 7º - Tratando-se de bens produto de crimes contra o serviço de transporte, aplica-se a pena do §1º”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposição legislativa que objetiva dar uma melhor proteção à integridade dos serviços de transportes de cargas mediante a aplicação de uma punição mais adequada aos crimes de roubo e receptação praticados contra o serviço de transporte de cargas.

O serviço de transportes de cargas configura em uma importante função para o Estado, haja vista que é por meio dele que os estados brasileiros são abastecidos de produtos essenciais para a subsistência de sua população, além da manutenção de seus serviços básicos. Além disso, cabe registrar que é por meio do serviço de transporte de cargas que a Administração Pública, muita das vezes, presta diretamente um determinado serviço público, como o serviço de correios, por exemplo.

Diante disso, não se pode permitir a utilização de condutas dessa natureza, uma vez que causam danos a população brasileira. Sendo, por isso, fundamental o estabelecimento de uma pena condizente a gravidade da conduta perpetrada.

Neste contexto, cabe ressaltar que a criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que atos dessa natureza representam para a sociedade, para que, assim, seja fornecida uma proteção penal mais condizente com a importância que o serviço de transporte de cargas representa para o bem-estar social do povo brasileiro.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos serviços de transporte de cargas, essenciais para o sistema federativo brasileiro.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

Deputado RENZO BRAZ